



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Recurso nº. : 127.502  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 A 2000  
Recorrente : MARIA CATARINA ROSA LANNA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 18 de abril de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.710

**IRPF – DECADÊNCIA** – A Fazenda Nacional decai do direito de proceder o novo lançamento ou o lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação de lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante arbitramento com base na renda presumida.

**DINHEIRO EM ESPÉCIE** – Valor declarado a título de dinheiro em espécie, quando a declaração é entregue a destempo e após intimação nesse sentido, só poderá ser aceito para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, se houver prova de sua real existência no ano-calendário em que foi declarado.

**MÚTUO ENTRE CÔNJUGES** – Os empréstimos efetuados entre ascendentes/descendentes e cônjuges, basta que mutuante e mutuário os declarem e que disponha de condições de efetuar o mútuo e ainda, que as respectivas declarações tenham sido entregues dentro do prazo legal, para que tal valor seja aceito para cobrir acréscimo patrimonial.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CATARINA ROSA LANNA.

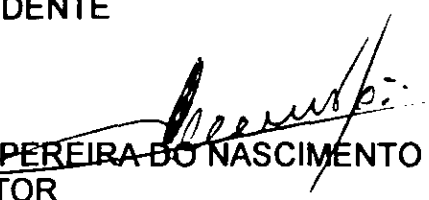
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710  
Recurso nº. : 127.502  
Recorrente : MARIA CATARINA ROSA LANNA.

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fl.4, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF, relativo aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, acrescido dos encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 5 e 6, a exigência fiscal decorre do seguinte:

a) Rendimento Omitidos Recebidos de Pessoas Jurídicas nos anos-calendário de 1995 a 1997, informados pela própria contribuinte em declarações apresentadas em atendimento a intimação fiscal;

b) Omissão de Rendimentos Evidenciados por Acréscimo Patrimonial a Descoberto decorrente da integralização de quotas de capital da empresa Royal Bingo Savassi Ltda., no valor de R\$ 500.000,00; aquisição de 12 veículos nacionais e importados, durante os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997; glosa de valor informado na declaração de bens, referente ao exercício de 1996, como dinheiro em casa, no montante de R\$ 32.850,00; glosa de empréstimo do cônjuge, informado na declaração relativa ao exercício de 1996, no valor de R\$ 50.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

c) Falta de Apresentação Espontânea das declarações dos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Inconformada com o lançamento apresenta a interessada a impugnação de fls. 189 a 192, onde em síntese alega o seguinte:

a) que a aquisição da empresa Royal Bingo Savassi Ltda., não se deu pelo valor de R\$ 500.000,00, mas de R\$ 288.450,00, sendo que R\$ 24.037,50 foram pagos em 6 de novembro de 1995 e o saldo de R\$ 264.412,50 deveria ser pago em parcelas mensais;

b) que os recursos em espécie que possuía em 31 de dezembro de 1994 no montante de R\$ 32.850,00, se referem a valores poupados em anos anteriores;

c) que o cônjuge possuía recursos em espécie em seu poder, suficientes para serem emprestados e não tem documentos assinados por se tratar de relação entre cônjuges e que o empréstimo foi informado na declaração de ambos;

d) que no demonstrativo de origem e aplicações foram considerados como compras, bens objeto de premiação do Bingo Alterosa Diversões e Comércio, representadas pelas aquisições dos veículos de placas GTV 4484, de 14 de agosto de 1995, no valor de R\$ 9.000,00, GTZ 9514, em 29 de fevereiro de 1996, no valor de R\$ 10.500,00 e GVX 7856, no valor de R\$ 9.000,00;

e) que não é verdade que adquiriu, em 1 de novembro de 1996, por R\$ 37.259,95, o veículo que o fiscal não soube identificar;

f) que o veículo de placa GVW 0011 foi adquirido em 29 de abril de 1997, e não em 9 de maio de 1997, pago em cinco parcelas, sendo que em 13 de maio de 1997, R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

37.000,00, em 11 de junho de 1997, R\$ 10.900,00; em 9 de julho de 1997 R\$ 10.900,00; e em 25/08/97, R\$ 32.700,00.

Juntou demonstrativo com nova composição das origens e aplicações de recursos.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento para:

a) reduzir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1996 a 1998, anos-calendário de 1995 a 1997, ao valor de R\$59.416,49, acrescidos de juros e mora e multa de ofício;

b) exonerar a contribuinte das multas por falta de entrega das declarações dos exercícios de 1996 a 1998, anos-calendário de 1995 a 1997.

c) Manter as multas por falta de entrega das declarações dos exercícios de 1999 e 2000 que somam R\$ 331,48.

Cientificada da decisão em 10 de maio de 2001, formula a interessada em 11 de junho de 2001, o recurso de fls. 233/272, arguindo preliminar de decadência e no mérito, em vasto arrazoado que leio, alega em síntese o seguinte:

a) que o lançamento foi efetivado com base em mera presunção, citando doutrina e jurisprudência sobre valores lançados na declaração de bens como dinheiro em espécie;

b) que a aquisição de cotas da empresa Royal Bingo Savassi, o efetivo valor liquidado pela recorrente quanto a cessão de quotas ajustada entre a mesma e terceiros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

passível de verificação até ex-ofício mediante simples certidão do procedimento judicial nº 024.97.112.769-1, em curso pela 29ª Vara Civil da Comarca de Belo Horizonte/MG;

c) que a orientação pacificada por esse Conselho de Contribuintes, admitindo a desnecessidade de instrumento contratual comprobatório de operação de mútuo quando realizada entre ascendentes e descendentes ou entre cônjuge;

d) que há a plena possibilidade de transporte das disponibilidades declaradas pela recorrente para os exercícios seguintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Dois são os itens remanescentes da autuação, a saber:

- a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- b) Multa por Falta de Entrega das Declarações de Renda dos exercícios de 1999 e 2000.

A recorrente requer a nulidade do lançamento, arguindo preliminar de decadência.

Este Colegiado tem entendido que o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, é um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos ( art. 173, § único do CTN. )



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

Concordo, também, que a decadência sempre foi um assunto polêmico neste Conselho de Contribuintes. Existem diversas correntes conflitantes, dependendo da sistemática do imposto.

Neste aspecto, a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

...

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN. Art. 173 Item I);

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN. Art. 173, Item II);

III – da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN. art. 173, parágrafo único);

IV – da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

V – da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo e por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de cinco anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data da decisão.

Se se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

Como se vê, a decadência do direito de lançar se dá, pois, como o transcurso do prazo de cinco anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o homologue expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Da mesma forma, no tributo como o caso do imposto de renda pessoa física em questão, a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ( no caso de contribuinte omissos na entrega da declaração de rendimentos se àquele se der após esta data.).

Sem dúvida alguma, no presente lançamento, a exigência relativa ao exercício de 1996, ano-base de 1995 não se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que o suplicante apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa física relativa ao exercício de 1996 somente em 6 de julho de 2.000, (fl.89), mesmo assim, após ser intimado para tal.

Se o que o recorrente pretende é ver declarado a decadência relativamente ao ano-calendário de 1994, que não é objeto do presente lançamento, seu pedido fica prejudicado.

Em assim sendo, não há que se falar em decadência, razão pela qual rejeita-se a preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

No mérito, a recorrente pleiteia a improcedência do lançamento sob a alegação de que está ele baseado em presunção, atacando os itens da acusação final.

De início, afasto a arguição de presunção, uma vez que, as acusações contidas no Auto de Infração estão devidamente fundamentadas e justificadas.

Quanto aos itens questionados, abordaremos inicialmente o custo de aquisição das quotas da empresa Royal Bingo Savassi.

A recorrente alega que teria pago R\$ 24.037,50 (Vinte e Quatro Mil Trinta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), em 6 de novembro de 1995, do total de R\$ 288.450,00 (Duzentos e Oitenta e Oito Mil e Quatrocentos e Cinquenta Reais), que lhe cabia, e que suspendem o pagamento das parcelas restantes, sem contudo, comprovar tais alegações.

A operação está normatizada pelo "Instrumento de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avencas" que as fls. 35 define as condições do negócio, a saber:

"Primeira – O preço de aquisição da totalidade das quotas sociais dos transmitentes na sociedade que resultar da cisão do Primeiro Transmitedente, é de R\$ 576.900,00 (Quinhentos e Setenta e Seis Mil e Novecentos Reais), e será pago aos Transmitentes, proporcionalmente ao capital de cada um, pelos Adquirentes da seguinte forma:

- a) No ato da assinatura deste instrumento, R\$ 48.075,00 (Quarenta e Oito mil e Setenta e Cinco Reais), a título de arras ou sinal e princípio de pagamento, presumindo obrigatória a fiscalização do negócio, sem possibilidade de retratação ou arrependimento;
- b) R\$ 96.150,00 (Noventa e Seis Mil Cento e Cinquenta Reais), imediatamente após a conclusão, com parecer favorável, da auditoria, prevista no inciso III do tópico "Compromisso dos Transmitentes", deste instrumento, devendo esta fiscalizar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

os Transmitedentes colocarem todos os documentos e registros contábeis à disposição dos Adquirentes;

- c) R\$ 144.225,00 (Cento e Quarenta e Quatro Mil Duzentos e Vinte e Cinco Reais), na finalização do registro na JUCEMG, da alteração contratual, que excluir os Transmitedentes da sociedade, resultante da cisão do Primeiro Transmitedente, com a inclusão dos Adquirentes;
- d) R\$ 288.450,00 (Duzentos e Oitenta e Oito Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais), em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$28.845,00 (Vinte e Oito Mil Oitocentos e Quarenta e Cinco Reais), vencendo a primeira em 60 (sessenta) dias após a finalização do registro na JUCEMG, da alteração contratual, como referido na letra "c" desta cláusula; "

Muito embora faça alegações, a recorrente não logrou trazer aos autos qualquer elemento que pudesse por em dúvida os dispositivos contratuais acima transcritos, de sorte que devem eles prevalecer.

Por outro lado, quer nos parecer perfeita a observação do ilustre julgador a quo de que,

"sem comprovação, também não se há de acolher as alegações da impugnante. Em vista da ratificação referida na "Primeira Alteração Contratual", fl.37, e considerando que naquele instrumento não se identifica qualquer ajuste das cláusulas do contrato particular, é de se admitir que todas elas foram cumpridas, pelo menos, até a data em que se faz o registro na JUCEMG, em 7 de agosto de 1996 (fl. 39). Com isso, há de se considerar cumpridas as alíneas "a", "b" e "c" transcritas. A aplicação referente à alínea "a" teria ocorrido no ano-calendário de 1995 e consta da declaração do exercício de 1996 (fl.91). Do valor tratado na alínea "b", é encargo da interessada R\$ 48.075,00 (R\$ 96.160,00 x 50%). Do disposto na alínea "c", pode-se dizer que, quando do registro da Alteração Contratual, foram pagos R\$144.225,00, dos quais R\$ 72.112,50 pelo reclamante. Portanto, é critério de arbitramento mais conservador e mais justo considerar que no ano-calendário de 1996, em vez de R\$ 500.000,00, houve aplicação de recursos de R\$ 120.187,50, (R\$48.075,00 + R\$72.112,50).".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

Com relação ao empréstimo realizado pelo cônjuge, é certo que este Colegiado tem entendido que quando se trata de operações entre ascendentes e descendentes e cônjuges, não há necessidade de formalização de contrato de mútuo, bastando apenas que tanto mutuário como mutuante os declare e disponha este último de condições para efetuar o mútuo ao mutuário.

Entretanto, necessário se faz que ambas as partes tenham informado tal mútuo e suas respectivas declarações e que estas tenham sido entregues dentro do prazo legal.

No caso presente tal não ocorreu, já que tais declarações só foram entregues após notificação nesse sentido, além do que, não logrou o mutuante comprovar a existência de tais recursos (fls. 211 a 217).

Por fim, resta analisar o item relativo ao valor declarado como disponibilidade em dinheiro no ano anterior e transportado para o ano seguinte.

A exemplo do item anterior, a recorrente se apegua a precedentes jurisprudenciais emanados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em defesa de sua causa.

Da mesma forma do item anterior, efetivamente este Conselho tem aceito valores em dinheiro declarados como existentes no exercício anterior, desde que, a declaração tenha sido entregue em tempo hábil.

Como a recorrente só entregou sua declaração do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, em 6 de julho de 2000, inclusive após ser intimada a fazê-lo, entendemos que tal valor não pode ser aceito como disponibilidade para o exercício seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

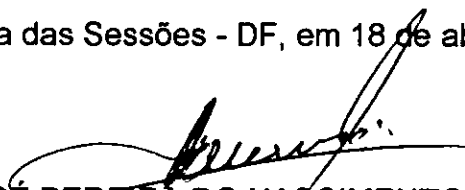
Processo nº. : 10680.009780/00-13  
Acórdão nº. : 104-18.710

As multas por falta de entrega das declarações dos exercício de 1999 e 2000, devem ser mantidas.

Assim, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, devendo assim ser mantida integralmente.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO